



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.531 - RS (2015/0285095-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ ORLANDO PINHEIRO RAMOS
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ - RS060238
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO - RS022226
LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE CIRURGIA EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. VALOR FIXADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE DO *QUANTUM*. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação que objetiva o cumprimento de obrigação de fazer não se confunde com a demanda relativa à obrigação de pagar quantia, devendo os honorários, naquela hipótese, ser fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.

2. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revela-se, em princípio, inviável no recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.531 - RS (2015/0285095-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ ORLANDO PINHEIRO RAMOS
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ - RS060238
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO - RS022226
LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 531/541), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, em virtude da consonância do acórdão recorrido com a orientação do STJ e da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do recurso, o agravante alega que a mencionada súmula não incidiria na espécie, uma vez que não estaria "postulando a análise dos critérios fáticos levados em consideração para fixar honorários, mas sim a não aplicação da norma legal que leva a fixação em percentual da condenação" (e-STJ fl. 539).

Sustenta que, "diante da expressa condenação da ré Golden Cross ao pagamento das despesas com o procedimento realizado pelo autor, a honorária obrigatoriamente deve ser fixada em percentual entre 10 e 20% sobre a condenação como preconiza a legislação ferida" (e-STJ fls. 534/535).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

A recorrida apresentou impugnação (e-STJ fls. 547/554).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.531 - RS (2015/0285095-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ ORLANDO PINHEIRO RAMOS
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ - RS060238
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO - RS022226
LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE CIRURGIA EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. VALOR FIXADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE DO *QUANTUM*. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação que objetiva o cumprimento de obrigação de fazer não se confunde com a demanda relativa à obrigação de pagar quantia, devendo os honorários, naquela hipótese, ser fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.

2. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revela-se, em princípio, inviável no recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.531 - RS (2015/0285095-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ ORLANDO PINHEIRO RAMOS
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ - RS060238
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO - RS022226
LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 526/528):

"Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 490/493).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 432):

'Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Plano de saúde. Pedido de realização de cirurgia em hospital não credenciado. Antecipação de tutela deferida e atendida pela parte ré. Honorários fixados com base no § 4º do art. 20 do CPC. Valor adequado. Apelo não provido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 451/456).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 460/479), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente alegou ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC/1973. Sustentou que, havendo expressa condenação da ré, os honorários advocatícios deveriam ser fixados dentro do limite estabelecido no referido dispositivo legal (de dez a vinte por cento do valor da condenação), não sendo possível a fixação equitativa prevista no § 4º do mesmo artigo.

No agravo (e-STJ fls. 496/509), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 513/516).

É o relatório.

Decido.

Para a fixação dos honorários advocatícios, o Tribunal de origem entendeu pela aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/1973, porque a causa não teria cunho condenatório.

Considerando que a ação proposta foi de obrigação de fazer – obrigar o plano de saúde a custear a intervenção cirúrgica –, é possível a fixação dos honorários de forma equitativa. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO SEM CUNHO ECONÔMICO PREVALENTE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO EM VALOR INDETERMINADO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No caso em apreço, embora não se tenha propriamente uma ação constitutiva, a condenação imposta à ré é claramente uma obrigação de fazer, de prestar, sem conteúdo patrimonial prevalente, consistente na obrigação de arcar com as despesas de tratamento médico-hospitalar da filha do promovente.
 2. Com a propositura da presente demanda, busca o promovente a proteção de um bem da vida de maior dimensão, no caso, a saúde da sua filha. E foi com base no sopesar dos valores em liça que se entendeu haver abuso em determinada cláusula do contrato de seguro de saúde, a qual foi afastada para que se chegasse ao resultado de procedência da ação.
 3. Portanto, nessas hipóteses, descabe, quando da fixação da verba honorária de sucumbência, tratar-se a demanda como se fora de cunho patrimonial predominante, com aplicação pura e simples da regra do art. 20, § 3º, do CPC, quando a ação, em verdade, tem um valor inestimável, decorrente da nobreza do bem que visa tutelar.
 4. Outrossim, ao julgar procedente o pedido formulado na exordial, ficou determinado que a ré arcasse com os custos despendidos com o tratamento da filha do autor, desde 4 de julho de 1995, 'até alta final', não se podendo, assim, estabelecer o termo ad quem da obrigação da recorrente, o que dificulta, se não impossibilita, a definição do valor total a ser despendido com o tratamento da menor.
 5. Assim, em não havendo um valor certo e definitivo de condenação, não há uma base de cálculo líquida sobre a qual deva incidir a verba honorária, o que torna inviável, além de injusta, a fixação dos honorários nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, mostrando-se mais adequada a determinação dessa verba honorária por meio de apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
 6. Recurso especial conhecido e provido.'
- (REsp n. 545.058/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 19/12/2011).

Ademais, para alterar o *quantum* arbitrado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, o que demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos e é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Tendo sido os honorários advocatícios fixados com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado, sua revisão impõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide.

Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 723.446/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 26/8/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE EQUIDADE. MONTANTE QUE NÃO SE APRESENTA IRRISÓRIO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, compreensão esta relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verificou na espécie em que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi fixado em razão da natureza do feito e do trabalho desenvolvido.

2. Ademais, a fixação da verba honorária, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, é tarefa das instâncias ordinárias, por decorrer da avaliação equitativa e subjetiva do julgador. Assim, reverter o entendimento obtido pelo Tribunal a quo, após minucioso exame dos autos, esbarra no já referido enunciado da Súmula n. 7.

3. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior se firmou no sentido de que não existe relação obrigatória entre a condenação da verba honorária e o valor da causa.

4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp n. 1.536.144/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 9/10/2015.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se."

Como delineado na decisão agravada, a presente demanda tem por objeto uma obrigação de fazer, consistente em obrigar o plano de saúde a custear a intervenção cirúrgica.

Dessa maneira, de acordo com a jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS MEDIANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR PROPORCIONAL. IRRISORIEDADE NÃO RECONHECIDA.

1. Indiscutível o entendimento de que não havendo condenação, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o art. 20, § 4º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esta Corte admite excepcionalmente a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoia da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.533.424/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA AJUIZADA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DO CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA SOBRE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação que objetiva o cumprimento de obrigação de fazer não se confunde com a demanda relativa à obrigação de pagar quantia, devendo os honorários, naquela hipótese, ser fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.

2. O óbice da Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos com fundamento em violação de dispositivo legal (art. 105, III, 'a', CF/1988). Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 120.936/RS, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

I- Não tendo o acórdão recorrido cunho condenatório, o *quantum* a título de honorários advocatícios fica a critério do magistrado. Precedentes do STJ.

II- O simples fato de haver o Tribunal a quo se valido da expressão 'CONDENAR', não afasta a natureza essencialmente mandamental da decisão.

III- Conquanto de melhor técnica a utilização do verbo 'determinar', em vez do 'condenar', o arbitramento das verbas honorárias pela Corte local, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, teve por objetivo, no caso, superar o óbice da ausência de liquidez a que a base de cálculo estava sujeita, i. e, o produto exato da diferença da subscrição acionária devida ao agravante em razão do descumprimento do contrato de participação financeira, celebrado entre ele e a empresa ré.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 943.622/RS, Relator MIN. PAULO FURTADO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA -, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe de 8/5/2009.)

Ademais, a Corte local concluiu que (e-STJ fl. 435):

"Com efeito, o arbitramento dos honorários advocatícios, no caso concreto, considerou os critérios balizadores do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, quais sejam, a complexidade e duração da causa, o grau de zelo profissional e o local da prestação do serviço. Em atenção a tais diretrizes, tenho que se mostra adequada a fixação da verba em dois mil reais, razão pela qual mantenho o patamar arbitrado na sentença."

Portanto, a alteração do valor arbitrado pelo Tribunal de origem, com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas peculiaridades do caso concreto, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEFICÁCIA DE FIANÇA SEM OUTORGA UXÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os honorários advocatícios fixados por equidade não se limitam aos parâmetros percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC/73.

3. A verba advocatícia fixada por equidade decorre da avaliação subjetiva do julgador a respeito dos requisitos previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73. A revisão da conclusão obtida pelo Tribunal de origem, após minucioso exame de tais requisitos, esbarra no enunciado da Súmula nº 7.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1548685/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Tendo sido os honorários advocatícios fixados com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado, sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide.

Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 723.446/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 26/08/2015.)

Acrescente-se que a quantia fixada na origem a título de honorários advocatícios não se mostra irrisória, a ponto de justificar sua reavaliação por esta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0285095-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 809.531 / RS**

Números Origem: 00093914120098210086 01817414120158217000 08610900009399 10900009399
20151541916 201520858 20152789784 70060687613 70063190771 70064963630
70066022146 8610900009399

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ORLANDO PINHEIRO RAMOS
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ - RS060238
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO - RS022226
LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ORLANDO PINHEIRO RAMOS
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ - RS060238
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO - RS022226
LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.